COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 45, DE 2003 (APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 391, DE 2003)

Institui o voto em circunscrição eleitoral "extra" e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci **Relator**: Deputado Inaldo Leitão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado visa a instituir o voto em circunscrição eleitoral "extra", na qual o eleitor que se encontrar fora de seu domicílio eleitoral poderá votar nas eleições para Presidente, Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador de seu Estado, Deputados Estaduais e Deputados Federais.

Estabelece, ainda, para que se organize uma seção eleitoral em cada Cartório, a obrigatoriedade da circunscrição "extra" contar com, no mínimo, cem (100) eleitores inscritos.

Fixa em até sessenta (60) dias anteriores às eleições o prazo para que o eleitor comunique ao Cartório Eleitoral de sua circunscrição a sua condição de eleitor, a sua residência e o desejo de votar na "circunscrição extra".

As mesas receptoras dessas circunscrições serão organizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo-lhes aplicado o processo de composição e fiscalização partidária vigente.

Dispõe, ao fim, que todo o processo eleitoral nas circunscrições extras ficará diretamente subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral, que deverá baixar as instruções necessárias à sua implementação.

À proposição original foi apensado o Projeto de Lei n.º 391, de 2003, de autoria do Deputado Átila Lins, que altera a redação do § 1º do art. 148 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e do art. 62 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispensando, nas eleições para Presidente da República, as autoridades previstas no art. 145 e seus parágrafos, que se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral, da obrigatoriedade de votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

Os projetos de lei em epígrafe foram distribuídos à Comissão de Finanças e Tributação e, nesta fase, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento nas alíneas "a" e "e" do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

As proposições não atendem às exigências da Lei para sua regular tramitação, vez que colidem com o sistema eleitoral vigente, atentando, ainda, contra o sigilo do voto. Se não, vejamos.

No caso do projeto de lei original, se todo eleitor puder votar em circunscrição extra para Presidente e Vice-Presidente, Governadores, Vice-Governadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, teremos que nela ocorrerão simultaneamente diversos escrutínios.

Ora, na mesma circunscrição extra, entre os inscritos, deveremos ter eleitores de vários Estados ou mesmo, em alguns, um único eleitor. A apuração desse único voto quebraria o seu sigilo, pois estaria

consignado o nome do eleitor, em flagrante violação do art. 14 da Constituição Federal, que determina o voto direto e secreto.

Segundo informação de técnicos da área de informática do Tribunal Superior Eleitoral o sistema eletrônico de votação não aceita votos de outras seções, razão essa determinante da edição do art. 62 da Lei n.º 9.504, de 30.9.97, dispondo que:

"Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei n.º 4.737, de 15 de Julho de 1965, Código Eleitoral."

Portanto, alterar o dispositivo, como pretende o Projeto de Lei n.º 391, de 2003, em análise, autorizando a votação em urna eletrônica, ao eleitor que se encontrar fora de seu domicílio eleitoral, na eleição para Presidente da República, torna-se impossível pela tecnologia ora existente.

Ademais, deve-se destacar que o voto em trânsito, já existente no passado, favorece em muito a fraude eleitoral, a qual por todos os meios deve ser coibida em respeito à soberania popular - detentora única que é do poder de legitimar a representatividade política inerente ao Estado Democrático de Direito.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 45, de 2003 e do Projeto de Lei n.º 391, de 2003, e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Inaldo Leitão Relator